



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

**REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601870-39.2022.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA**

**RELATOR: ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU**

**REPRESENTANTE: ELEICAO 2022 JOSE CLAUDINO ALVES DEPUTADO FEDERAL**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANIELLE PATRICK VALONES FERREIRA - PB20085, IVO NOBREGA DE MEDEIROS - PB19378, CARLOS FERNANDO CASTRO DE MORAIS - PB24247**

**REPRESENTADO: THIAGO VASCONCELOS MORAES**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: DEBORA ALVES DE ANDRADE PONTES - PB13938, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES - PB13190-A**

### DECISÃO

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTOS. AUSÊNCIA DE DESQUALIFICAÇÃO, OFENSA À HONRA OU A IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO. AUSÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. COMENTÁRIOS JORNALÍSTICOS. EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, etc.

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de liminar, ajuizada por **JOSÉ CLAUDINO ALVES (DEDA CLAUDINO)**, candidato a Deputado Federal pelo MDB – Movimento Democrático do Brasil, nº 1566, e CNPJ nº 47.548.370/0001-21, por seu(s) advogado(s) habilitados, em face de **PORTAL DA CAPITAL**, sítio eletrônico com endereço virtual <https://www.portaldacapital.com/>, pessoa jurídica de direito privado, inscrito o CNPJ sob nº 18.302.933/0001-07, sediada na Av. Sinésio Guimaraes, 301, Sala 102, Torre, CEP: 58.040-400, João Pessoa/PB, endereço eletrônico [jornalistathiagomoraes@gmail.com](mailto:jornalistathiagomoraes@gmail.com) ao argumento da prática de propaganda eleitoral negativa, de conteúdo supostamente criminoso, conforme as razões a seguir.

Alega que “o sítio eletrônico *PORTAL DA CAPITAL* estampa em sua página principal, matéria com a seguinte manchete: *Juru: carga roubada é encontrada pela Polícia em futuras instalações de empresa de*

*candidato do MDB.”*

Aduziu que a referida manchete vem acompanhada da foto do Representante.

*Asseverou que “o Representado cita em sua mateira, por diversas oportunidades, que o Representante é candidato a Deputado Federal, visando, única e exclusivamente, manchar e denegrir uma candidatura que vem crescendo por todo o brejo paraibano, fazendo uma campanha política diferenciada, repleta de propostas e de muito trabalho, que por isso tem assustado antigas oligarquias políticas da região.”*

*Acrescenta que “O Representado pode alegar que são meras insinuações genéricas, que não teriam ofendido ninguém especificamente e o princípio da liberdade de expressão. Entretanto isto não está de acordo com o Direito.”*

*Argumenta que “Não se pode fazer uma matéria com nítida intenção de caluniar e desacreditar uma candidatura e se esconder sob o manto das generalizações e do princípio da liberdade de expressão.”*

*Sustenta que a matéria publicada pela Representada teria o condão de ferir a imagem e a honra, bem como afetar o capital político que o Representante vem construindo.*

*Notícia que “Tal desiderato, realizado de forma sutil, mas de efeito nefasto, concreto e permanente, evidencia a necessidade de urgência em medida de retirar a mateira do ar, pois do contrário o Réu estará afetando a lisura do pleito eleitoral.”*

*Afirma que “as insinuações de que o Representante poderia estar envolvido no roubo de carga, como fica evidente no contexto da matéria publicada pelo Representado, não se reveste de mera conjuntura, suposição ou generalidade.”*

*Insurge, ainda, que “há vontade direcionada de se proferir sérias acusações, com a nítida intenção de agravar a honra do Pleiteante, possuindo assim a capacidade para influenciar o pleito eleitoral.”*

*Informa que “o pedido para retirada de publicação é referente a matéria contida no link: <https://www.portaldacapital.com/2022/09/16/juru-carga-roubada-eencontrada-pela-policia-em-futuras-instalacoes-de-empresa-decandidato-do-mdb/> “*

*Conclui que “No caso em tela, vemos uma tentativa de expor o Representante como um criminoso, alguém que está diretamente envolvido em um roubo de carga de placas solares, o que vem a desequilibrar o pleito eleitoral.”*

*Apresenta fundamentação jurídica e colaciona jurisprudência que entende favoráveis a seu pleito.*

*Pugna, ao final:*

*“a) Seja deferido pedido de liminar em Tutela de Urgência para a retirada imediata da matéria – Juru: carga roubada é encontrada pela Polícia em futuras instalações de empresa de candidato do MDB, que contém conteúdo calunioso e inverídico cuja URL para o vídeo é: <https://www.portaldacapital.com/2022/09/16/juru-carga-roubada-eencontrada-pela-policia-em-futuras-instalacoes-de-empresa-decandidato-do-mdb/>, sem a manifestação prévia do Representado, no prazo de 12 (doze) horas, sob pena de pagamento de multa diária;”*

*“b) Em caso de não atendimento, que sejam retirado do ar o portal de notícia PORTAL DA, CAPITAL, <https://www.portaldacapital>, com pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo das demais cominações cíveis e criminais;”*

*“c) Seja deferido a tutela de urgência, garantindo o direito de resposta ao Representante, fazendo com que o Representado, publique em seu sítio eletrônico uma mensagem do Autor restabelecendo a verdade dos fatos, deixando no ar durante o mesmo número de dias que a publicação contendo a matéria caluniosa ficou no ar;”*

No mérito, requereu a “*condenação dos Representados, na forma do artigo 324 do Código Eleitoral, com as consequentes sanções;*”

Em data de 18/09/2022, indeferi o pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do ID [15848386](#).

Regularmente citado, o representado apresentou defesa (ID [15850829](#)) alegando que fez uso de sua liberdade de expressão, realizando publicações no site “PORTAL DA CAPITAL” “*de FATOS REAIS E NOTÓRIOS, e não inexistentes, distorcidos ou mentirosos, razão pela qual inexistente propaganda eleitoral negativa e irregular*”.

Argumenta que “*as manifestações citadas configuram mero exercício do direito à liberdade e ao pensamento, estando fora do âmbito difamatório, como quer o representante.*”

Sustenta que “*a presente representação não merece procedência, tendo em vista a ausência de provas, bem como pelo fato de que as referidas publicações não constituem calúnia, difamação ou injúria, pois encontram-se no âmbito da liberdade de manifestação e/ou de pensamento, e retrataram fatos verídicos*”.

Requer, ao final, que seja julgada improcedente a presente representação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência da representação, conforme ID [15852353](#).

### **É o relatório. Decido.**

A controvérsia dos autos, cinge-se a definir, em sede de cognição sumária, se o conteúdo da publicação no sítio eletrônico indicado na exordial, teria enquadramento no campo da propaganda eleitoral na sua modalidade negativa, que consiste naquela espécie em que há desqualificação do candidato, com finalidade de convencer os eleitores de que ele – representante - não seria apto a ocupar o cargo eletivo.

Como asseveram Juliana Sampaio de Araújo e Lívia Maria de Sousa, para a configuração da propaganda negativa explícita deve estar presente a recomendação para que não se vote em determinado candidato, como se vê:

*“A propaganda ainda pode ser positiva, e essa é a regra, quanto tem por conteúdo exprimir os pontos de vista positivos do partido ou do candidato e de que tais são as melhores opções para a sociedade; como negativa, no caso de contrapropaganda, que busca realçar aspectos negativos do partido ou do candidato, e de que tais não teriam condições de desempenhar o cargo eletivo. Tanto em um como em outra, deve estar presente o pedido de voto ou a recomendação para que não se vote em determinado candidato ou partido político (in Tratado de Direito Eleitoral, Tomo 4, Propaganda Eleitoral, Ed. Fórum, 2018, p. 134 – destaques não constam do original).”*

Conforme dispõe o art. 27, §1º da Res. TSE 23.610/19, “*A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)*”.

Por pertinente, convém destacar o disposto no § 6º do art. 28 da mesma Resolução:

*“§ 6º A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV do caput deste artigo, desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)*

Por seu turno, o art. 38, §1º da Res. TSE 23.610/19, dispõem que:

**Art. 38: “A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº**

**9.504/1997, art. 57-J).**

**§1º:** Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, **sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.**

A liberdade de expressão é um dos alicerces da democracia, onde há a livre possibilidade de comunicação de ideias, do debate, da contestação, devendo a comunicação e a expressão serem protegidas contra a censura, principalmente a chamada censura prévia.

A intervenção da Justiça Eleitoral, portanto, só deverá ocorrer quando houver extrapolação dos limites da liberdade de expressão, nos casos em que o conteúdo de matéria jornalista veiculada contenha ofensa à honra ou à imagem de candidato, partido ou coligação, ou divulgue fatos sabidamente inverídicos, com intuito de desqualificar a imagem de potencial candidato e induzir o eleitor ao não voto.

Na linha de entendimento do TSE, *“A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.”* Precedentes. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600045-34.2020.6.25.0006 – ESTÂNCIA – SERGIPE. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 17 de fevereiro de 2022.

Ademais, ainda de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, *os fatos sabidamente inverídicos a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano* (R-Rp nº0600894-88/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 30.8.2018).

*In casu*, o que se evidencia é uma matéria de cunho informativo, não sendo possível aferir se a divulgação seria **“sabidamente falsa”**, remetendo o Representante a fatos não contestados na presente representação, ou seja, quanto à apreensão da carga, quanto ao encontro da carga que teria sido objeto de roubo em instalações ou em prédio de futuras instalações de empreendimento do Representante.

Em suma, o representante não apresentou provas contundentes de que a notícia por ele questionada seja **sabidamente falsa**.

Quanto à foto do Representante na matéria, trata-se de postagem do próprio candidato em frente ao que seriam as instalações do seu empreendimento, local em que teriam sido encontradas as referidas mercadorias objeto de roubo. Assim, a foto em questão foi utilizada pelo portal como forma de indicar o local em que as mercadorias foram encontradas e em conectar dito local ao representante, na condição de empreendedor titular do empreendimento que ali deverá, segundo o próprio representante em sua postagem, alocar o futuro empreendimento.

Não vejo aí qualquer abuso no emprego da referida imagem, pois, repito, mostra o local onde as mercadorias tenham sido encontradas, uma vez que o próprio candidato, na sua rede social, anunciou que ali seria a instalação do seu empreendimento.

Dessa forma, vislumbro que a matéria não transborda os limites da liberdade de manifestação do pensamento nem da liberdade de informar do jornalista, circunscrevendo-se, por conseguinte, no direito à informação do público em geral e no direito de informar dos titulares da matéria.

Desse conteúdo, não se extrai os pressupostos configuradores da propaganda eleitoral negativa, a saber: *“pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando a candidata, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico, revelando-se, assim, desnecessária a intervenção da Justiça Eleitoral, uma vez que não exorbita os limites do direito à crítica.*

Conforme assentado pelo TSE, *“A liberdade de expressão reclama proteção reforçada, não apenas por encerrar direito moral do indivíduo, mas também por consubstanciar valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado Democrático de Direito, motivo por que o direito de expressar-se e suas exteriorizações (informação e de imprensa) ostenta uma posição preferencial (preferred position) dentro do arquétipo constitucional das liberdades”* (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 11093,

Relator Min. Luiz Fux, DJe 09/02/2018). RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 16996 - ITABAIANA – SE. Acórdão de 14/11/2017. Relator(a) Min. Luiz Fux. Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 08/03/2018, Página 28-30.

Em assim concluindo, entendo que deve prevalecer a liberdade constitucional à manifestação do pensamento e o direito à informação, ambos constitucionalmente protegidos.

**Com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial, com base no que dispõe o art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Intimações e notificações necessárias.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, arquivando-se, em seguida.

João Pessoa, DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA.

**ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU**  
Relator